



Socorro, 13 de julho de 2026.

Ao
Exmo.
Sr. Prefeito Municipal
Maurício de Oliveira Santos

PROCESSO Nº 67/2026/PMES - PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 29/2026

Objeto: Registro de Preço para Contratação de Empresa Especializada para Locação de Banheiros Químicos, com a devida manutenção e limpeza, pelo período de 12 meses, conforme especificações descritas no Anexo I – Termo de Referência do Edital.

Assunto: RETIFICAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO- Interposição de recurso pela empresa **PILAR ECOTEC AMBIENTAL LTDA**, contra a decisão da pregoeira que habilitou a empresa **EFICAZ LOCADORA LTDA – EPP** no presente certame, e contrarrazões de recurso pela empresa **EFICAZ LOCADORA LTDA – EPP - re.**

Aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis, a empresa **PILAR ECOTEC AMBIENTAL LTDA**, interpôs recurso no presente certame, **TEMPESTIVAMENTE**, através da plataforma da BBMnet, recorrendo da decisão que habilitou a empresa **EFICAZ LOCADORA LTDA – EPP**, apresentando as alegações, as quais foram inseridas em três horários diferentes na plataforma, desta forma somente a primeira inserção será considerada para análise, 27/05/2026-15:55:09; 27/05/2026-15:21:57; 27/05/2026-15:57:44; portanto que passo a expor resumidamente, recomendando a leitura das razões na íntegra:

“DO NÃO ATENDIMENTO ITEM 6.6.1. – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO

Com o encerramento da fase de lances, houve a habilitação da proposta da licitante “Eficaz locadora Ltda.”, no pregão do eletrônico n.º 29/2026.

Entretanto, a licitante Recorrida não se atenta ao princípio da vinculação ao edital, pois deixou de apresentar documentação prevista em instrumento editalício.

Em observância a legislação vigente, brilhantemente previa o edital, no item 6.6.1, veja-se:

6.6. - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

6.6.1 Apresentação da Licença de Operação e de Instalação, junto ao Órgão Ambiental Estadual competente (CETESB), válida para as atividades da empresa relacionadas ao armazenamento, limpeza e manutenção de unidades sanitárias móveis.

Tal requisito, em estrita consonância com o princípio da legalidade, requer que a vencedora do certame demonstre sua consonância com a legislação ambiental vigente.

Neste sentido, nos termos do art. 10, da Lei 6983 de 31 de agosto de 1981.

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011)



Ainda neste sentido, nos termos do artigo 57 do Regulamento da Lei n.º 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto n.º 8.468, de 8 de setembro de 1976, alterado pelo decreto n. 47.397, de 4 de dezembro de 2002:

Artigo 57 - Para efeito de obtenção das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, consideram-se fontes de poluição:

...

IV - sistemas de saneamento, a saber:

- a) sistemas autônomos públicos ou privados de armazenamento, transferência, reciclagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;
- b) sistemas autônomos públicos ou privados de armazenamento, afastamento, tratamento, disposição final e reuso de efluentes líquidos, exceto implantados em residências unifamiliares;
- c) sistemas coletivos de esgotos sanitários:
 - 1. elevatórias;
 - 2. estações de tratamento;
 - 3. emissários submarinos e subfluviais;
 - 4. disposição final;
- d) estações de tratamento de água,

...

VIII - serviços de coleta, armazenamento, transporte e disposição final de lodos ou materiais retidos em unidades de tratamento de água, esgotos ou de resíduos industriais;

Desta maneira, verifica-se a imprescindível necessidade de comprovação de licenciamento ambiental, por meio de licença ambiental de operação expedida por órgão competente (LOA).

Diferentemente do requisitado em edital, a Recorrida "Eficaz Locadora Ltda.", apresentou o documento "DAIL – Declaração de Atividade Isenta de licenciamento", onde deveria ter apresentado o documento "Licença Ambiental de Operação".

Tais documentos são diametralmente opostos, não podendo ser intercambiados, uma vez que possuem procedimentos de obtenção e objetos totalmente distintos.

Enquanto a DAIL é um **documento de caráter declaratório**, no qual o empreendedor atesta que suas atividades estão em conformidade com a legislação ambiental vigente para um determinado uso do solo, a **Licença Ambiental é um ato administrativo autorizativo, concedido pela autoridade ambiental competente, após análise de um devido estudo das atividades empresariais e seu consequente impacto ambiental, que autoriza a instalação, operação e expansão de um empreendimento.**

A emissão da DAIL não exige uma análise detalhada dos impactos ambientais do empreendimento, ao contrário da Licença Ambiental, que exige um estudo aprofundado dos impactos e a definição de medidas mitigadoras e compensatórias. A própria CETESB indica que a presente declaração é concedida com base nas informações declaradas pelo interessado e não dispensa ou substitui quaisquer Alvarás ou Certidões de qualquer natureza exigida pela legislação federal, estadual ou municipal, veja-se:

...(cópia do documento)...

A legislação ambiental estabelece requisitos específicos para a obtenção de cada um desses documentos, sendo que os requisitos para a Licença Ambiental são mais rigorosos e abrangentes, enquanto a DAIL é concedida com bases nas informações declaradas pelo interessado, de forma que o monitoramento e a fiscalização de empreendimentos com DAIL são menos rigorosos do que aqueles com Licença Ambiental, que são sujeitos a um controle mais intenso por parte do órgão ambiental.

Inclusive, verifica-se que a DAIL não possui prazo de validade, enquanto a Licença de Operação possui prazo de validade definido, exigindo renovações periódicas para garantir que o empreendimento continue atendendo aos requisitos legais e ambientais originalmente licenciados.

A DAIL não contém informações sobre o empreendimento, enquanto a Licença Ambiental contém um detalhamento maior das atividades a serem desenvolvidas, dos impactos ambientais previstos e das medidas mitigadoras e compensatórias a serem implementadas.



A DAIL não tem o condão de garantir a conformidade com a legislação ambiental, enquanto a Licença Ambiental visa autorizar e controlar atividades que podem causar significativos impactos ambientais, garantindo a proteção do meio ambiente e a saúde da população, não podendo de forma alguma ser intercambiada com a Licença de Operação emitida pelo Órgão Competente.

Isto posto, resta atestado que a proposta da licitante Recorrida merece ser inabilitada. À luz do demonstrado evidencia-se que além do descumprimento de requisito editalício, a empresa “Eficaz Locadora Ltda.”, opera em total arrepio à legislação ambiental federal.

A consagração desses quesitos é suficiente para demonstrar que a manutenção da habilitação da referida proposta representa ofensa ao interesse da coletividade e violação expressa ao princípio da legalidade.

Isto posto, pugna-se e requer-se a reforma da decisão supra, para que seja inabilitada a proposta da licitante “Eficaz locadora Ltda”, por descumprimento do edital de licitações, e violação dos preceitos norteadores do processo licitatório, maculando a integralidade do certame.

DO DIREITO DA INABILITAÇÃO E O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A proposta ofertada pela empresa “Eficaz locadora Ltda”, deverá ser declarada inabilitada em função do inadimplemento dos requisitos de admissibilidade técnicos inseridos no certame.

Tal inabilitação mostra-se de acordo com a previsão legal, em plena conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, de maneira que a manutenção da habilitação da empresa “**Eficaz locadora Ltda**”, macularia permanentemente o certame, o que inclusive pode ensejar o ente público ao ato de improbidade administrativa, além do ensejo de medidas judiciais cabíveis.

...

Princípio do Julgamento objetivo: “julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa a afastar o discricionaríssimo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento”. (grifo nosso)

...

Diante de todo o exposto, resta demonstrado que a proposta da empresa “**Eficaz Locadora Ltda**” deverá ser **declarada INABILITADA do certame**, no mais elevado grau de respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, uma vez que deixou de atender aos ditames editalícios, não podendo ser sanado tão malogrado vício. Verifica-se claramente que a manutenção da habilitação proposta da empresa “**Eficaz Locadora Ltda**” comprometerá fatalmente o interesse público, em clara dissonância com a legislação vigente, o que expõe a própria administração pública em ato de improbidade.

...

Conforme todo o exposto, a manutenção da habilitação da proposta da licitante Recorrida “**Eficaz Locadora Ltda**” macularia permanentemente o certame, uma vez que afrontaria diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, o que inclusive pode ensejar o ente público ao ato de improbidade administrativa, além das medidas judiciais cabíveis.

DA CONCLUSÃO

A empresa licitante “**Eficaz Locadora Ltda.**” não possui a Licença de Operação Ambiental (LOA), certificação imprescindível para o manejo de sanitários portáteis e conseqüentemente descarte dos resíduos produzidos a partir da sua utilização.

A licença retro serve para ratificar que a licitante encontra-se em atuação consonante a legislação ambiental, quesito de interesse coletivo insusceptível de supressão. Por se tratar de quesito fundamental ao bem da coletividade, é de se esperar que a apresentação da LOA seja expressamente exigida no instrumento editalício (vide item 6.6.1).



Neste sentido, declarar vencedora a licitante “**Eficaz Locadora Ltda**” é afronta direta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, à boa-fé e, a legalidade que devem reger o certame. Ressalte-se que a celebração de contrato público com empresa que se encontra operando atividades potencialmente poluidoras à margem da lei ambiental contraria o interesse público e configura conduta passível de responsabilização junto às esferas civil, penal e administrativa. Por se tratar de ofensa direta à legalidade, a inabilitação da proposta da empresa “**Eficaz locadora Ltda – CNPJ: 07.311.835/0001-01**”. É medida de rigor para o regular prosseguimento do feito. Em contrapartida, pugna-se pela declaração de habilitação da proposta da ora Recorrente, **PILAR ECOTEC AMBIENTAL LTDA - CNPJ 30.667.156/0001-90**, por ter apresentado a melhor proposta válida e adimplido integralmente todos os termos editalícios.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer:

1. Que seja declarada inabilitada a empresa “**Eficaz locadora Ltda – CNPJ: 07.311.835/0001-01**”, por não atendimento do item 6.6.1., do edital, relativo ausência de Licença de Operação.
2. Consequentemente, que seja declarada vencedora a oferta da empresa licitante **PILAR ECOTEC AMBIENTAL LTDA – CNPJ: 30.667.156/0001-90**, em razão da apresentação da melhor proposta, assim como por adimplir integralmente os termos do instrumento editalício.

Decorrido o prazo recursal, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis, iniciou-se o prazo de contrarrazões, e no dia vinte e nove do mês de junho do corrente ano, a empresa participante **EFICAZ LOCADORA LTDA – EPP**, inseriu, tempestivamente, na plataforma da BBMNET as contrarrazões de recurso, conforme documentos acostados aos autos do processo. Passo a expor os termos de forma resumida, e sugiro a leitura na íntegra das contrarrazões de recurso administrativo apresentado:

“I – SÍNTESE DO RECURSO

A empresa **PILAR ECOTEC AMBIENTAL LTDA** interpôs recurso administrativo visando à inabilitação da empresa **EFICAZ LOCADORA LTDA**, alegando, em síntese, que esta não teria apresentado a Licença Ambiental de Operação (LAO) exigida no item 6.6.1 do edital, apresentando, em seu lugar, Declaração de Atividade Isenta de Licenciamento – DAIL.

Sustenta a recorrente que tal documento não seria equivalente, requerendo, assim, a inabilitação da recorrida.

II – DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

O recurso interposto não merece prosperar, por se basear em interpretação equivocada do edital e da legislação ambiental aplicável, além de ignorar a realidade fática e jurídica da atividade exercida pela recorrida.

Ressalta-se que a questionada “**DISPENSA**” é emitida pelo mesmo órgão (CETESB), responsável pela eventual licença. Seria contraditório, se não ilegal, questionar tal documento por essa via.

III – DO ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS O cerne da controvérsia reside na interpretação do item 6.6.1 do edital, que exige a apresentação de licença ambiental “expedida pelo órgão competente”. Mas, como já ressaltado acima, a DAIL é documento oficial emitido pela própria CETESB !!! E declara expressamente que a atividade não está sujeita ao licenciamento ambiental, baseando-se em critérios técnicos e legais definidos pelo próprio órgão ambiental competente. Ou seja, **trata-se de documento oficial que comprova a regularidade ambiental da empresa, dentro da classificação legal de sua atividade.**

2. Impossibilidade de exigir licença quando a atividade é isenta A exigência de Licença de Operação pressupõe que a atividade esteja sujeita a licenciamento ambiental. Todavia, no caso concreto, a CETESB expressamente declarou que a atividade da recorrida não demanda licenciamento, logo, inexistente obrigação legal de apresentação de licença ambiental. Assim, exigir da recorrida documento que o próprio órgão ambiental declara não ser necessário configuraria formalismo excessivo por parte da Comissão, que claro, tem ciência disso e, portanto, agiu



corretamente, atendendo ao princípio da razoabilidade e não causando restrição indevida à competitividade do certame.

3. Cumprimento material da exigência editalícia Apenas a título de complementar, vejamos que, ainda que se interprete estritamente o edital, deve-se observar que o objetivo da exigência é comprovar regularidade ambiental e, a **DAIL cumpre integralmente esse objetivo**. Não há que se falar em qualquer indício de irregularidade ambiental da empresa pois, A exigência literal de licença específica, quando inexigível, afrontaria a finalidade da norma. Portanto, houve cumprimento substancial da exigência, o que é plenamente admitido pela jurisprudência administrativa e judicial.

IV – DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA

Data vênua, contrariamente ao alegado pela recorrente, é a dela pretensão que viola os princípios licitatórios, quando busca induzir a comissão a restringir a participação com base em exigência não aplicável à atividade, quando tenta criar obrigação inexistente na legislação ambiental e quando desconsidera interpretação técnica do órgão competente (CETESB).

É de interpretação inquestionável que a manutenção da habilitação da Eficaz Locadora garante a legalidade, a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

VI – DA INCONSISTÊNCIA DO RECURSO

Reforçamos que o recurso apresenta fragilidade evidente, pois reconhece que a empresa apresentou documento ambiental (DAIL); não demonstra qualquer entendimento de que a atividade da recorrida exija licenciamento ambiental, limitando-se a argumentação genérica e teórica, sem base técnica concreta, Ignorando que a própria CETESB classificou a atividade como isenta!!! Portanto, trata-se de insurgência meramente inconformista com o resultado do certame.

VII – DO INTERESSE PÚBLICO

Pedimos licença a essa respeitável comissão para expor que, eventual inabilitação da recorrida, acarretaria violação à competitividade do certame, possível contratação menos vantajosa com consequente prejuízo ao interesse público. Já a manutenção da habilitação, por outro lado, assegura observância à legislação, preserva a eficiência administrativa e garante a seleção da proposta mais benéfica.

VIII – DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se:

- 1- O não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa PILAR ECOTEC AMBIENTAL LTDA;
- 2- A manutenção da habilitação da empresa EFICAZ LOCADORA LTDA, por ter cumprido integralmente as exigências do edital;
- 3- O regular prosseguimento do certame, com a confirmação do resultado.

As razões dos recursos e contrarrazões, acima exposta, podem ser acessadas na íntegra através da plataforma BBMnet: www.novobbmnet.com.br, acessando a aba de recursos – Pregão Eletrônico nº 029/2026.

Decorrido os prazos de recurso e contrarrazão, as peças recursais foram encaminhadas a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para análise das questões de ordem técnica:

Inicialmente temos a considerando que a empresa classificada em 1º Lugar (Recorrida): EFICAZ LOCADORA LTDA – EPP, apresentou entre os seus documentos de habilitação a Declaração de Atividade Dispensada ou Isenta de Licenciamento - DAIL, nº 93061559, para a atividade aluguel de, locação de Sanitários químicos, relativo ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ nº 07.311.835/0001-01, contudo verificamos que a regularidade ambiental apresentada na sua DAIL, vinculada a um endereço de sua filiar que estaria lotada em Araçatuba no Estado de São Paulo, em filial e/ou em endereço que fora formalmente extinto pela empresa, tornando o documento sem objeto e ineficaz.



Por outro lado entendemos que como exigido pelo Edital de Registro para Contratação de Empresa Especializada para Locação de Banheiros Químicos, com a devida manutenção e limpeza, pelo período de 12 meses, previu em suas especificações descritas no Anexo I – Termo de Referência do Edital, conforme exigência do item 11.2 a apresentação do CADRI - Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental, em item já respondido anteriormente pela Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMADS, em que informamos que o encaminhamento dos efluentes e resíduos sólidos gerados nos banheiros químicos para destinação final, tratamento, reprocessamento ou disposição em locais devidamente licenciados ou autorizados pelo mesmo órgão é dispensado da necessidade de Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental – CADRI, conforme a Decisão de Diretoria nº 020/2025/C, de 28 de março de 2025, da CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, que dispõe sobre os instrumentos de controle de movimentação de resíduos de interesse ambiental. Assim, conforme seu artigo 2º, são considerados como de interesse ambiental aqueles constantes do seu Anexo Único - Relação de Resíduos de Interesse Ambiental.

Não observamos nesta relação os resíduos de banheiros químicos. Anexo a Decisão de Diretoria da CETESB supracitada, sendo que entendemos que todas empresas que estiverem participando deste certame ou de próximos certames com o mesmo item, não necessitarão apresentar as licenças ambientais e/ou mesmo CADRI's para a sua movimentação, desde que considerados os transportes e destinos finais dentro do Estado de São Paulo.

Primeiramente cabe ressaltar que os atos são praticados sempre em observância aos princípios que regem a Administração Pública entre eles o da isonomia, da igualdade de condições e da vinculação ao edital e a Lei Federal nº 14.133/2021 que rege a matéria, isto posto, passo a explicar que no uso da prerrogativa da legalidade estrita, os documentos de habilitação foram avaliados em conformidade com as regras estabelecidas no edital.

Quanto à análise dos documentos, cabe citar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os licitantes às regras nele estipuladas, **sendo vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige.** É importante frisar que, a observância das **regras editalícias não podem ser consideradas "meras formalidades"**, pois trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Na mesma direção se posiciona a doutrina, como se vê dos excertos a seguir reproduzidos.

Em "Licitação e Contrato Administrativo de Helly Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006) já afirmava:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à



documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórios para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (Obra e autor citados, pág.39).

Após análise da peça recursal esta pregoeira verificou que a empresa recorrente apresentou na peça recursal seu inconformismo pela habilitação da empresa **EFICAZ LOCADORA**, detalhando de forma analítica as seguintes questões:

- Apresentou o documento “DAIL – Declaração de Atividade Isenta de licenciamento”, onde deveria ter apresentado o documento “Licença Ambiental de Operação”.

Diante as razões alegadas pela empresa em suas peças recursais, primeiramente cabe ressaltar que a análise da documentação deve ser objetiva e de acordo com o que está previsto em edital, pois exigir documentação além da constante em edital extrapolaria a possibilidade do julgamento objetivo e a isonomia entre os participantes, portanto criar situação e documentação nova no decorrer do processo viola aos princípios norteadores que regem a administração e as licitações públicas, porém impossível desconsiderar a regulamentação de um órgão que define determinado ramo de atividade como dispensado, mesmo que o edital exija a apresentação da licença.

Destarte, tratando-se de impugnação que exige avaliação quanto à licença ambiental, utilizando o dispositivo que permite diligência, buscou-se para o embasamento do julgamento deste recurso parecer técnico, o qual acato integralmente para análise e julgamento, portanto quanto à licença emitida pela CETESB o setor técnico manifestou-se já com embasamento em parecer emitido em pregão anterior reafirmando que “o encaminhamento dos efluentes e resíduos sólidos gerados nos banheiros químicos para destinação final, tratamento, reprocessamento ou disposição em locais devidamente licenciados ou autorizados pelo mesmo órgão é dispensado da necessidade de Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental – CADRI, conforme a Decisão de Diretoria nº 020/2025/C, de 28 de março de 2025, da CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, que dispõe sobre os instrumentos de controle de movimentação de resíduos de interesse ambiental. Assim, conforme seu artigo 2º, são considerados como de interesse ambiental aqueles constantes do seu Anexo Único - Relação de Resíduos de Interesse Ambiental. Não observamos nesta relação os resíduos de banheiros químicos. Anexo a Decisão de Diretoria da CETESB supracitada, sendo que entendemos que todas empresas que estiverem participando deste certame ou de próximos certames com o mesmo item, não necessitarão apresentar as licenças ambientais e/ou mesmo CADRI's para a sua movimentação, desde que considerados os transportes e destinos finais dentro do Estado de São Paulo.” Portanto conforme parecer técnico a dispensa é válida e aceitável.

Insta salientar que a CETESB é um órgão renomado e tem competência para emitir as certidões dentro das regulamentações vigentes, porém para emissão do documento compete a quem solicita informar dentro do princípio da boa-fé os dados corretos e de acordo com os documentos da empresa.

Portanto a pregoeira agiu em estrita observância aos dispositivos legais, **abrindo diligência** junto à secretaria competente para proceder à análise dos documentos de licença ambiental, **concluindo que dispensa é permitida pela legislação aplicada a partir de 2025 e deve ser aceita**, diferente do alegado pela empresa em suas fundamentações recursais.

No que tange ao mérito, embora a empresa **EFICAZ LOCADORA LTDA – EPP** na qualidade de CONTRARRAZOANTE apresentou suas fundamentações no sentido da viabilidade de aceitação de dispensa ambiental as quais são procedentes.

É importante destacar que a pregoeira conduziu a licitação em estrita conformidade com todos os preceitos e normas legais pertinentes. Sua atuação foi pautada pela observância rigorosa das regras estabelecidas no edital de licitação, especialmente no que se refere ao cumprimento dos princípios



fundamentais da Administração Pública, conforme delineado na Lei nº 14.133/2021. As ações da pregoeira foram realizadas de forma imparcial, ética e legal, com o objetivo de atender exclusivamente ao interesse público, sem qualquer indício de favorecimento ou suspeição nos atos praticados, sendo importante ressaltar que não houve qualquer omissão por parte da pregoeira, mas sim o cumprimento de seu dever de analisar os documentos apresentados em consonância com as exigências contidas no edital, visando proteger o interesse público, em razão da contratação.

Dessa forma, sem mais considerações, CONHEÇO o Recurso Administrativo interposto pela empresa **PILAR ECOTEC AMBIENTAL LTDA**, no contexto do processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 029/2026, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO, e no teor tão somente deste recurso deve ser mantida a decisão que habilitou a empresa EFICAZ LOCADORA LTDA – EPP** no Pregão em comento, pelos motivos já expostos e sendo a ineficácia do documento apresentado, conforme consta no parecer técnico, foi analisada em recurso interposto neste sentido.

Considerando que a municipalidade preza por cumprir com as normatizações editalícias e tem como norte a legislação sugiro que a presente manifestação seja encaminhada a Secretaria dos Negócios Jurídicos para análise das questões de ordem jurídica pertinentes, e após submeta a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior decisão final.

Sílvia Carla Rodrigues de Moraes
Pregoeira